

1876  
Março  
6  
Primeiro

N.º 137

Expropriação requerida pela Câmara municipal do Porto, para ampliação da fabrica de gas.

9.

Senhor= A Câmara municipal da Cidade do Porto, fundada na condição 3.ª do contracto feito com a Companhia d'illuminação a gas, e approvedo pela Carta de lei de 20 d'Abriil de 1844, pede a V. Magestade, na representação inserta no processo junto, a expropriação, por utilidade publica, do terreno pertencente a Margarida Claudina Pina de Sousa, e demarcado na planta com tinta de cormim. A necessidade da expropriação, e a utilidade publica da obra em projecto, reconheceu a a Câmara municipal, e se manifestou em ser o terreno destinado a dar mais ampliação ao edificio do garemetro, e suas dependencias, situado no lugar do Curso, Fregueria de Lordello, para o fim de satisfazer ás necessidades crescentes da illuminação publica e particular da Cidade do Porto. O preço da expropriação e o custo da obra tem de ser pago pela dita Companhia nos termos da cit.ª condição 3.ª. A dona do terreno consentiu expressamente em ser expropriada, e si há divergencia emquanto ao preço, que não u achou avaliado no processo administrativo, mas que tem de ser determinado no poder judicial contenciosamente. Em tudo o mais foram observadas as formalidades da lei de 23 de Julho de 1850. O que tudo relatado e discurto, a Conferencia das Finanças da Coroa e Fazenda foi conforme no parecer de estar nos termos de ser decretada a expropriação requerida pela Câmara municipal do Porto, logo que esta se achu habilitada pela Companhia para satisfazer o preço do terreno.= Deus S. u V. Magestade = Castano de Seixas e Vasconcellos.

11  
Abril  
10  
Primeiro  
9.

N.º 143

Expropriação d'ummas pedreiras requerida pela Câmara do Porto para a estrada do Porto á Tor.

Senhor= A Câmara municipal da Cidade do



Porto pede a Vossa Magestade na representação que sobre instruída com o processo e plantas juntas, a expropriação por utilidade pública e urgente, de uma parte da pedreira denominada da Arrabida, sita na estrada marginal, que vai da Cidade para a Foz, na superfície de 2408 metros quadrados aproximadamente, dos quaes 1927 pertencem a Antonio Pinto dos Reis e mulher, e 481 a Jose Carneiro Louaresma e mulher. Segundo expõe a Camara municipal, duas são as razões, que justificam a utilidade pública da expropriação e da obra em projecto: 1.<sup>a</sup> conservar a nascente de agua de uso commum, que existe n'aquella estrada, a qual, continuando a exploração da pedreira a ser feita, como actualmente, pelos proprietarios das immediacoes da fonte, ficaria esta exposta a se estancar de todo: 2.<sup>a</sup> para extrahir da mesma pedreira lavadeiras para serviço dos tanques do municipio, dos quaes ha falta absoluta n'aquelle local. Os leuados da Camara avaliaram os 1927 metros quadrados de Antonio Pinto dos Reis em 1922 700.<sup>00</sup> e este, sem reclamar, declarou por termo no processo, que consentia na expropriação pelo preço de 360 000.<sup>00</sup> livres de todos e quaesquer encargos. Os 481 metros quadrados de Jose Carneiro Louaresma foram avaliados em 48 000.<sup>00</sup>, mas este resignando-se por ultimo a ceder a parte do seu predio por dois contos de reis egualmente livres de encargos, consentou a utilidade pública da obra. As razões que allega são: 1.<sup>a</sup> distar a fonte muitas centenas de metros de qualquer povoação, e estar correndo a agua para o Douro atraves do caes, sem que alguém se aproveite d'ella: 2.<sup>a</sup> que o reclamante soffrerá grande prejuizo, ficando privado de abundante mananciaal, que descobriu no terreno expropriando, e do qual vai aproveitar-se para uso de sua fabrica de asphalto, gres e lenca: 3.<sup>a</sup> que a



utilidade publica de expropriar lavadouros se a Camara a pode reconhecer. A differença entre a louçação e o preço exigido pelos donos do terreno, essa facilmente se decidia no poder judicial, mas antes d'isso é questão fundamental examinar se no projecto da obra se verificam os requisitos da utilidade publica, e esta pela sua maxima importancia, tem de ser resolvida pelas Cartas de lei de 23 de Julho de 1850, 14 de Setembro de 1857, 2 de Junho de 1859, 11 de Maio de 1892 etc, reguladoras do § 21 do art. 145 da Carta Constitucional. Como regra geral das leis citadas o art. 1.º da mais antiga na data é expresso em restringir as expropriações aos predios rurales e urbanos, sendo que eguaes disposições se encontram em muitos outros dos seus artigos, assim como nas que foram publicadas posteriormente; por outra parte a Camara municipal não se propõe adquirir terreno para n'elle fazer obra de utilidade publica. Para conservar a nascente de agua de uso commum, e evitar a que se perca totalmente pela forma em que se está fazendo a exploração da pedreira, tem a Camara municipal remedio, propondo no poder judicial as acções competentes. Para adquirir lavadouros para os tanques do municipio, a utilidade publica não se justifica, visto não se propõe a Camara fazer obras no terreno expropriando, mas só exploral-o para extrair d'elle materiaes. O que tudo relatado e discutido na Conferencia dos Juizes da Coroa e Fazenda são estes de parecer que não está nos termos de ser decretada, por utilidade publica, a expropriação requerida. Deus S. a V. illy. = Cristiano de S. S. e V. e V. e V. e V.